

# Cessação de funções “versus” cessação de responsabilidade enquanto TOC

CARLA SOFIA  
BASTOS  
Jurista da CTOC



Neste artigo, vamos tentar esclarecer algumas questões, que se prendem com a cessação de funções e a cessação de responsabilidade do Técnico Oficial de Contas (adiante designado de TOC), perante a Administração Fiscal e enquanto profissional responsável pela contabilização e envio das declarações fiscais dos sujeitos passivos para os quais presta serviços.

Se poucas dúvidas surgem com o início de funções e o início da responsabilidade do TOC perante a Administração Fiscal, várias são as questões que se colocam quando este pretende cessar a sua responsabilidade.

No caso de o TOC exercer as suas funções tendo por base um contrato de prestação de serviços, pode o profissional, em qualquer altura, rescindir o respectivo contrato, excepto se esse momento colidir com o estipulado no art. 54º, nº 2, do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei 452/99, de 5 de Novembro (questão que se desenvolverá mais adiante).

A manifestação da vontade de rescindir o contrato de prestação de serviços deve ser comunicada ao sujeito passivo, através de carta registada, dando o prazo de aviso prévio estabelecido no contrato de prestação de serviços (prazo este prescindível em caso de rescisão com justa causa).

Cessando o contrato de prestação de serviços, deve o TOC cessante comunicar tal facto à Administração Fiscal, através do site das declarações electrónicas (Gestão de TOC - Renunciar), deve também comunicar a respectiva cessação à CTOC através do site [www.ctoc.pt](http://www.ctoc.pt) (art. 10º), de

forma a cumprir a disposição estatutária prevista no art. 10º do ECTOC.

Quando a cessação ocorre no final do ano civil, deve o TOC fazer as comunicações referidas no final desse ano, no entanto, tal não o desonera do envio das declarações fiscais correspondentes a esse exercício fiscal (que só se efectivam no ano civil seguinte).

Assim, e para todos os efeitos, o TOC cessa as suas funções no ano civil “N” mas a sua responsabilidade cessa apenas no ano civil “N+1”, uma vez que ele ainda tem de proceder ao envio das declarações fiscais do ano “N” (no qual ele era o responsável pela regularidade técnica e fiscal, relativamente à prossecução da contabilidade do sujeito passivo e que culmina com a entrega das declarações finais do exercício).

No entanto, esta obrigatoriedade contempla excepções, nomeadamente se por acordo escrito o sujeito passivo desresponsabilizar o TOC do preenchimento e envio das declarações fiscais e seus anexos, preferindo que seja o TOC sucessor (que previamente deve dar o seu consentimento) a proceder a essa tarefa, nesse caso o TOC antecessor deverá requerer comprovativo desse acordo.

Outra possível excepção será o facto de o TOC não ter a documentação e/ou os esclarecimentos imprescindíveis ao preenchimento e envio das declarações fiscais, sendo que nesse caso deverá requerer à CTOC autorização de recusa de assinatura das declarações fiscais e seus anexos, conforme previsto no nº 2 do art. 54º do ECTOC. Para tal, deve o TOC indicar o nome do sujeito passivo

e/ou a identificação dos representantes legais do sujeito passivo, morada, NIPC, bem como invocar os motivos que fundamentam o pedido (a falta de pagamento de honorários bem como qualquer violação dos direitos do TOC, previstos no art. 51º do ECTOC são factos passíveis para requerer a autorização de recusa de assinatura).

Uma questão que surge ao TOC nesta última situação é saber se pode ou não renunciar no site das declarações electrónicas e na página oficial da CTOC se à data do envio ainda não tiver a autorização de recusa de assinatura (uma vez que esta poderá não ser emitida, por falta de fundamento).

No entendimento da CTOC, nada obsta a que o TOC não cesse as suas funções enquanto profissional daquele sujeito passivo, no entanto, se se verificar que o pedido de recusa de assinatura não tinha fundamento, deve o mesmo proceder ao envio das declarações fiscais (cessando, então, nessa data a sua responsabilidade perante a Administração Fiscal).

Esta situação não deve ser confundida com outra possibilidade que o art. 54º, nº 2, do ECTOC prevê, ou seja, se o TOC tiver fundamento para rescindir por falta de pagamento de honorários ou por falta de documentação, não tem de aguardar pelo final do ano civil para rescindir. No entanto, o ECTOC salvaguarda a posição do sujeito passivo, referindo que, quando faltarem menos de três meses para o final do exercício fiscal, o TOC não pode recusar-se a assinar as declarações fiscais e seus anexos sem ter motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

O que significa que, neste caso, deve o TOC previamente comunicar por escrito ao sujeito passivo a sua intenção (através de carta registada), dando um prazo para este fazer sanar o motivo justificativo, sob pena de poder utilizar a faculdade prevista no artigo supra referido (autorização de recusa de assinatura), o que não significa que o TOC pretenda efectivamente rescindir o seu contrato de prestação de serviços, mas sim fazer sanar a sua responsabilidade perante a Administração Fiscal, enquanto responsável pelo envio daquelas declarações).

De salientar que as autorizações de recusa de assinatura emitidas pela CTOC mencionam expressamente “enquanto persistirem tais fundamentos”, o que significa que, cessando os fundamentos da sua emissão, caducam os direitos subjacentes à mesma, sendo o TOC obrigado a proceder ao encerramento do exercício fiscal em causa.

Relativamente à situação de um trabalhador dependente, este também pode, por falta de pagamento de salários ou por falta de documentação ou informação do sujeito passivo, rescindir o seu contrato de trabalho, devendo para tal cumprir o estipulado no Código de Trabalho e no Regulamento do Código de Trabalho (Decreto Lei 35/2004 de 29 de Julho), no entanto, não se aplica ao mesmo o art. 54º nº 2 do ECTOC, porque o trabalhador dependente, a partir do momento em que cessa as suas funções, cessa também a sua responsabilidade enquanto TOC, devendo de igual modo informar a Administração Fiscal e a CTOC da sua rescisão.